



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 21 de outubro de 2019

Edição 1.314 - Ano XIV - Semanal

LEIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º, da Emenda a Lei Orgânica nº 02 do Município de Tamarana

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Com fulcro no art. 34, II da Lei Orgânica do Município de Tamarana,

Artigo Primeiro: Fica alterada a redação do artigo 3º, da Emenda a Lei Orgânica nº 02 de Tamarana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º: A alteração da data do pagamento dos vencimentos dos servidores, passará a vigorar no exercício do ano de 2020.

Artigo Terceiro: Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Tamarana, 18 de outubro de 2019.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.372/2019 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a realizar licitações exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Tamarana/PR quando o objeto abranger gêneros alimentícios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar licitações exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Tamarana/

PR, através do procedimento Pregão (Eletrônico ou Presencial), quando o objeto da contratação abranger itens de gêneros alimentícios.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Tamarana, 18 de outubro de 2019.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

LEI Nº 1.373/2019 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

SÚMULA: Denomina de IOLE CINTRA DE ALCÂNTARA, a atual Rua C do Parque Industrial nº 004, João Nalzário da Cruz, localizado na Sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Passa a ser denominada de IOLE CINTRA DE ALCÂNTARA, a atual Rua C do Parque Industrial João Nalzário da Cruz, localizado na sede do Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 18 de outubro de 2019.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

Autoria: Vereador Paulo César Souto da Cruz

LEIS CONTINUAM NA PRÓXIMA PÁGINA



LEI Nº 1.374/2019 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Súmula – Dispõe sobre medidas de estímulo ao desenvolvimento econômico com vistas à geração de emprego e renda no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

CAPÍTULO 01

Objetivos, Incentivos e Definições

Art. 1º. Esta Lei estabelece mecanismos e define critérios com vistas à promoção e apoio ao desenvolvimento econômico, em especial de empreendimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e turísticos que vierem a buscar instalação, ampliação ou passem a operar no Município de Tamarana cujo funcionamento venha a gerar empregos e aumento da arrecadação tributária.

Art. 2º. Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Parágrafo único: Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruídos dos seguintes documentos:

I – Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua Sede;

III – Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) Tributos e contribuições federais;
- b) Tributos estaduais;
- c) Tributos do Município de sua sede;
- d) Contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV – Projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção inicial estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeto inicial e futuro de 02 (dois) anos, do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para início da atividade e estudo

de viabilidade econômica e de funcionamento regular do empreendimento.

V – Certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver sede.

Art. 3º. Ficam previstos os benefícios abaixo, passíveis de concessão a empresas interessadas em se instalar no Município, mediante o exercício do poder discricionário:

- a) Atuação do Município na divulgação das empresas e produtos fabricados no Município, mediante folhetos e outros meios, em hotéis, exposições, eventos ou similares;
- b) Promoção ou patrocínio de Cursos de Formação, Treinamento e Especialização de mão de obra voltada às atividades desenvolvidas pelas empresas beneficiadas, de forma direta ou através de convênios;
- c) Assistência na elaboração de estudos de viabilidade nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;
- d) Auxílio para instalação de rede de abastecimento de água e esgoto;
- e) Auxílio para instalação de rede de distribuição de energia elétrica de baixa e alta tensão;
- f) Auxílio para instalação de sistema de escoamento de águas pluviais;
- g) Manutenção das vias de acesso e circulação no entorno da sede da empresa;
- h) Auxílio para limpeza, preparação e terraplenagem, do terreno onde será implantada a indústria ou empresa;
- i) Cessão ou locação de barracões - para a instalação de micro e pequenas empresas;
- j) Concessão dos direitos de uso ou doação sobre o terreno necessário à implantação da indústria ou empresa;
- k) Fornecimento de documentação com o fim de informar os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos, visando à solução e rapidez do trâmite de pedidos;

§ 1º Os requerimentos dos benefícios mencionados neste artigo deverão ser aprovados pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento.

§ 2º Os auxílios estabelecidos neste artigo ocorrerão mediante a prestação de serviços, quando solicitados, observados os limites estabelecidos em lei.

Art.4º. Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art.5º. Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para



assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecido ao que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que tratam este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 6º. Para fins desta Lei considerar-se-ão as seguintes definições:

I – Ampliação: previsão de incremento na produção de empreendimento que já se encontra em operação, com vistas a aumentar área de construção e/ou capacidade de produção/atividade.

II - Bases de Incentivo do Município: são instalações de propriedade do Município ou por ele edificadas com adequações e especialmente reservadas a locação/cessão para funcionamento de micro e pequenas empresas industriais, com previsão de fixação de valores acessíveis de locação de modo a permitir a estruturação e competição do empreendimento no mercado com produtos e serviços de boa qualidade.

III – Comércio: complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, na forma da lei.

IV – Empresa: corresponde, genericamente, ao empreendimento ou atividade econômica organizada com fim de produzir e fazer circular produtos, bens e serviços no mercado, gerida por seus donatários, em caráter profissional, através da exploração de mão de obra e de um complexo de bens organizados para tal finalidade. V - Indústria: conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação ou reciclagem de matéria-prima ou produtos intermediários.

VI – Instalação: etapa inicial do empreendimento, estabelecida do cronograma do projeto, que corresponde às atividades preparatórias para que passe a operar.

VII – Parque Industrial: equivale às localidades no Município, previstas pela Lei de Zoneamento, para instalação e concentração de empresas e atividades de reciclagem, transformação e produção industrial, sendo admitidas iniciativas privadas voltadas a compor centros com tais finalidades.

VIII – Prestação de Serviços: toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, realizada por empresas mediante retribuição, excluindo-se aquelas oriundas de relações de emprego e serviços regulados por legislação específica.

Seção 01

Programa de Incubadoras

Art. 7º. Fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras para estímulo à indústria, comércio, cooperativismo popular e associativismo, empresas autogestionárias, empresas agroindustriais e agroecológicas.

Art. 8º. Para implementar o Programa de Incubadoras, fica o Município autorizado a construir ou adquirir imóveis que serão denominados “Bases de Incentivo do Município”, podendo realizar reformas e adaptações para cessão aos interessados.

Art. 9º. O Município poderá locar ou, ainda, ceder a título gratuito, o local para instalação da Empresa interessada.

Art. 10. Em se tratando de caso onde se justifique inicialmente a cessão gratuita, esta não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses, admitindo-se tal concessão somente com a previsão de prosseguimento de funcionamento da empresa mediante pagamento da locação após esse período.

Art. 11. As empresas que se beneficiarem dos incentivos desta Lei e deixarem de cumprir o estabelecido na lei específica, contrato ou termo de cessão serão devedores dos valores integrais apontados pela Diretoria de Desenvolvimento e cobrados na forma da Lei Civil vigente com os respectivos acréscimos legais.

CAPÍTULO 02

Concessão do Direito Real de Uso, Doação, Venda Subsidiada e Incentivos

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a adquirir terrenos e delimitar áreas com o fim de ali implantar novas empresas ou permitir a ampliação de empresa em operação no Município, que venham a cumprir os preceitos da presente Lei.

Art. 13. Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de instalação de empreendimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e turísticos, poderão ser cedidos a título de direito real de uso ou colocados à venda em condições especiais com aplicação de subsídios, sempre mediante autorização legislativa e após parecer final da Diretoria Municipal de Desenvolvimento, obedecidas as regras aplicáveis, e o competente procedimento licitatório.

Parágrafo único – Excepcionalmente e mediante plausível



justificativa, será admitida a doação de terrenos com a finalidade exclusiva de viabilizar a instalação e/ou funcionamento de empresas.

Art. 14. Constarão, obrigatoriamente, do termo ou contrato de concessão do direito real de uso, doação ou alienação, a cláusula de vinculação do imóvel à finalidade estabelecida no relatório e lei que autorizar a transação e, ainda:

- a) Prazo para início e término da construção ou início do funcionamento da empresa;
- b) A especificação do cronograma de instalação e fases de operação;
- c) Cláusula de reversão imediata e eventual perda de valor investido no caso da empresa infringir o estabelecido nesta Lei;
- d) Responsabilização do patrimônio dos donatários e seus herdeiros em ocorrendo necessidade de reparação;
- e) Prazo de vigência, no caso da concessão de direito real de uso;

Art. 15. Em qualquer tratativa envolvendo a cessão, locação, venda ou doação de terreno do Município, será exigida a manifestação prévia da Comissão de Avaliação do Município, da Diretoria Municipal de Desenvolvimento e do Legislativo.

Art. 16. Os interessados na obtenção de cessão de direitos reais de uso, doação ou aquisição subsidiada de terrenos municipais, deverão protocolar seus pedidos, a Diretoria Municipal de Desenvolvimento, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento em formulário próprio;
- b) Questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- c) Comprovação de domicílio da empresa e dos sócios;
- d) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e suas alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes, inclusive atas e deliberações acerca da intentada instalação em se tratando de Sociedade Anônima, Cooperativa ou entidade similar;
- e) Certidão negativa de protestos e expedida pelo Cartório Distribuidor do foro da Comarca Sede da empresa e da Comarca de Londrina em nome empresa e em nome dos sócios diretos,
- f) Certidão negativa do estado e da união;
- g) Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- h) Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

- i) Declaração de obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no que se refere às práticas na instalação e funcionamento e, especialmente quanto a emissão e tratamento dos resíduos gerados pela produção;
- j) Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- k) Manifestação expressa de conhecimento e acatamento aos termos da presente Lei, em todos os efeitos;
- l) Outros documentos a critério da Diretoria Municipal de Desenvolvimento e do Legislativo.

Art. 17. A alienação dos lotes, independentemente da modalidade adotada, será instruída de prévia avaliação por parte da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Parágrafo único: A comissão mencionada no caput deste artigo poderá solicitar apoio técnico de profissional inscrito no CREA, com vínculo com esta municipalidade, para fundamentar o laudo de avaliação dos lotes.

Art. 18. A alienação por venda ou doação com encargos, após os procedimentos previstos em lei, será precedida de processo licitatório.

Art. 19. Reverterá ao Município, sem direito à indenização por eventuais melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação de projeto, ter constatado o desatendimento ao cronograma estabelecido pela empresa.

Art. 20. As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei em que não forem realizadas edificações, não poderão ser objeto de subdivisão ou alienação a terceiros.

Art. 21. Se a área de terras transferida, cedida ou doada não for ocupada ou realizada a edificação de modo a dar cumprimento ao projeto apresentado, deverá o Município, tomar as medidas cabíveis para sua retomada, ainda que a reversão se dê parcialmente, levando-se em conta as mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 22. Os terrenos cedidos, vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso previsto no projeto aprovado e que constará como anexo da lei própria, sendo vedada, mesmo após a implantação de edificações ou instalações voltadas a atividade da parte interessada, sua venda a terceiros ou alterações para atividades não contempladas nesta Lei.



Art. 23. Os terrenos cedidos, vendidos ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Seção 01

Venda Subsidiada de Terrenos Públicos

Art. 24. Às empresas que pretenderem adquirir terrenos para instalação no Município sob a modalidade de venda subsidiada de terrenos da Administração poder-se-á conceder os benefícios desta Lei.

Art. 25. O Município poderá adquirir e alienar terrenos apenas com o fim precípuo de fomento às atividades empresariais, selecionando os interessados que adequem-se às exigências dessa lei e demonstrarem capacidade de geração de empregos, nos termos do Art. 170 da Constituição Federal.

Art. 26. Na alienação por venda subsidiada, o Município poderá conceder descontos e parcelamentos aos adquirentes, no preço da aquisição, mediante procedimento licitatório, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. 70% (setenta por cento) de desconto às empresas que comprovadamente gerarem acima de 100 (cem) novos empregos formais;
- II. 60% (sessenta por cento), às empresas que comprovadamente gerarem de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) novos empregos formais;
- III. 50% (cinquenta por cento) de desconto, às empresas que comprovadamente gerarem até 50 (cinquenta) novos empregos formais;
- IV. Pagamento em parcela única, com seis meses de carência e sem juros, porém, incidindo a correção monetária pelo IGP-M;
- V. Pagamento de forma parcelada, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com carência 06 (seis) meses, para o pagamento da primeira parcela, aplicando-se a correção monetária pelo IGP-M;

§ 1º O não cumprimento das condições de pagamento implicará na perda integral do desconto concedido, sendo aplicada multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do imóvel ou terreno adquirido e retrocesso sem qualquer indenização ou retenção de benfeitorias.

§ 2º Na aquisição de imóvel ou terreno parcelado, o inadimplemento de 03 (três) parcelas seguidas ou alternadas implicará na perda total do desconto concedido, o vencimento antecipado das demais parcelas, imposição

de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, correção pelo IGP-M, e reversão do imóvel sem qualquer indenização ou retenção de benfeitorias.

Art. 27. A operação de venda subsidiada atenderá ao processo licitatório, antecedido de avaliação e de autorização legislativa específica.

Parágrafo Único. A documentação relativa à habilitação técnica, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, incluirá os formulários de análise técnicas instituídas por esta Lei, sendo que os editais licitatórios deverão estabelecer critérios como, quantidade de empregos ofertados, geração de renda, ou seja, melhor técnica, ou melhor, técnica e preço, entre outros que se fizerem necessários para a seleção dos adquirentes.

Art. 28. O Município poderá adotar valores de alienação reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), seja por meio de desconto no valor a ser pago pelo adquirente ou pela concessão de benefícios fiscais nas atividades que serão desenvolvidas, de acordo com a análise dos dados e planilhas técnicas instituídas por esta Lei e regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 29. As empresas que vierem a adquirir imóveis na modalidade Venda Subsidiada deverão comprovar, sob pena de reversão, a contar da subscrição do contrato de alienação, o cumprimento dos seguintes prazos ao Município:

- I. Aprovação dos projetos necessários à edificação, incluídas todas as etapas administrativas em 03 (três) meses;
- II. Início das obras, com projeto regularmente aprovado em 04 (quatro) meses;
- III. Conclusão das obras, com início, ainda que parcial, das atividades em 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os prazos descritos neste artigo podem ser dilatados, por decisão fundamentada do Prefeito Municipal e autorização legislativa, em havendo interesse do Município, desde que mantidos os requisitos fixados na concessão dos benefícios.

Art. 30. Os imóveis adquiridos no âmbito desta Lei deverão ser gravados de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos contados do efetivo início das atividades previstas no projeto, restando como incumbência à empresa beneficiária o ônus da comprovação de efetivo funcionamento ou operação, sendo expressamente vedada a alienação do



bem enquanto não decorrido tal prazo.

Seção 02

Fomento à Aquisição de Terrenos Privados

Art. 31. O Município poderá conceder benefícios análogos aos da Seção anterior no caso de empresas que venham adquirir imóvel privado e que comprovem ser o mesmo destinado à atividade que venha a gerar empregos, desde que haja parecer favorável com base na análise dos critérios estabelecidos e adotadas garantias em favor do Município.

Art. 32. O benefício pecuniário poderá ser aplicado nos casos desta Seção, devidamente convertidos em vantagens fiscais e administrativas, compreendendo compensação do valor equivalente por tributos devidos pela edificação, pela propriedade ou pela atividade, inclusive taxas e contribuições de melhoria, ou de impostos de competência do Município.

Parágrafo único - Para fins de fixação da base de cálculo para o benefício do caput, deverá ser realizada avaliação do imóvel pela Comissão de Avaliação do Município, ficando o benefício condicionado igualmente a subscrição de termo próprio e de autorização legislativa específica.

Art. 33. A sociedade empresária beneficiada nos termos desta Seção deverá seguir invariavelmente os prazos e condições estipulados no Art. 30 desta Lei, sob pena de revogação do benefício, mediante o obrigatório e integral ressarcimento ao erário das vantagens obtidas.

CAPÍTULO 03

Benefícios Fiscais

Art. 34. Fica estabelecida a concessão de benefícios através de incentivos fiscais, tributários e financeiros, estabelecidos nesta Lei, às pessoas jurídicas legalmente constituídas que vierem a se instalar no Município de Tamarana.

Parágrafo único – A concessão de incentivos fiscais e tributários será precedida de elaboração do estudo de impacto financeiro e orçamentário pelo órgão fazendário, que levará em conta a legislação vigente e, especialmente, o que estabelece o orçamento e plano plurianual.

Art. 35. A empresa que adquirir imóvel para a implantação ou expansão das atividades previstas nesta Lei com efetiva geração de emprego e renda poderá pleitear seu enquadramento em regime fiscal privilegiado, requerendo as devidas isenções a que tiver direito, em conformidade com os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º A isenção que do início da atividade na instalação e/ou ampliação, só será concedida através de aprovação do poder Legislativo mediante lei.

§ 2º A isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes Tributos:

- a) Imposto predial e Territorial Urbano-IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da atividade;
- b) Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóveis destinados à implantação do empreendimento;
- c) Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização.

§3º Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais as empresas poderão gozar das isenções do IPTU e taxas:

- a) Por 02 (dois) anos se contar com mais de 03 (três) até 07 (sete) empregos;
- b) Por 03 (três) anos se contar com mais de 07 (sete) até 11 (onze) empregos;
- c) Por 04 (quatro) anos se contar com mais de 11 (onze) até 17 (dezesete) empregos;
- d) Por 05 (cinco) anos se contar com mais de 17 (dezesete) até 25 (vinte e cinco) empregos;
- e) Por 06 (seis) anos se contar com mais de 25 (vinte e cinco) até 40 (quarenta) empregos;
- f) Por 08 (oito) anos se contar com mais de 40 (quarenta) empregos.

Art. 36. Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 37. As isenções dos benefícios fiscais e tributários, previstas em lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja aprovação se dará por despacho fundamentado da Diretoria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 38. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não desobrigam as empresas de proceder ao pagamento da tributação incidente sobre suas operações, no que tange a impostos, taxas ou contribuições de melhorias, e cumprimento das demais regras aplicáveis a sua atividade.

Art. 39. As empresas beneficiárias subscreverão termo de compromisso a atender a legislação relativa à proteção



ambiental, obrigando-se, quando for o caso, a apresentar projeto aos órgãos públicos competentes quanto ao tratamento de emissões e resíduos industriais.

CAPÍTULO 04 **Processamento dos Pedidos**

Art. 40. Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas interessadas serão inicialmente analisados, quanto à sua viabilidade, pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 41. A Diretoria Municipal de Desenvolvimento examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de cessão ou doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I. Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II. Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III. Relação entre a área a ser construída e a área total do terreno;
- IV. Previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS e IRPJ.
- V. Previsão de faturamento mensal;
- VI. Utilização de matéria-prima para produção, se obtida no município ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII. Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 42. Caberá à Diretoria Municipal de Desenvolvimento, como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao Prefeito os empreendimentos cujos dados técnicos venham a justificar o atendimento da proposta manifestada pelos interessados.

Art. 43. Do protocolo do pedido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a Diretoria Municipal de Desenvolvimento encaminhará o pedido a Câmara Municipal de Tamarana, que emitirá, através de sua Comissão própria, um relatório prévio no qual poderá exigir esclarecimentos ou documentos, devolvendo o pedido à Diretoria Municipal de Desenvolvimento.

§ 1º - A Câmara Municipal de Tamarana terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contado do seu recebimento, para se manifestar e permitir que a Diretoria Municipal de Desenvolvimento, dê andamento ao projeto.

§ 2º - Concluída a análise final, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Diretoria Municipal de Desenvolvimento

encaminhará relatório final à Chefia de Gabinete indicando, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento proposto.

Art. 44. A Diretoria Municipal de Desenvolvimento acompanhará a implantação dos empreendimentos sendo-lhe deferido solicitar a interessados e beneficiados, informações e documentação complementar que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 45. Como parâmetro para expedição de parecer no exame previsto pelo Art. 41, serão utilizados os requisitos regulamentados por Decreto Municipal.

CAPÍTULO 05 **Fiscalização e Aplicação de Medidas**

Art. 46. A empresa, que tenha obtido benefícios com base nesta Lei, perderá o direito aos benefícios se, antes de decorridos 05 (cinco) anos do início das atividades, deixar de cumprir 02 (dois) dos itens abaixo relacionados:

- a) Paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- b) Reduzir a oferta de empregos em 02 (dois) terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- c) Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- d) Alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 47. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 49. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo único - A violação das condições deverá ser apurada e noticiada ao órgão responsável, pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 50. Qualquer alteração na composição societária da empresa ou mesmo mudança de atividade deverá, necessariamente, ser previamente comunicada ao Município que, após informe e anuência da Diretoria de Desenvolvimento, Secretaria de Fazenda e Secretaria de Administração, expedirá Termo Aditivo ratificando os compromissos, caso não haja comprometimento do projeto inicial.



Art. 51. Na eventualidade de advir alteração na titularidade da empresa beneficiada, somente será autorizado o prosseguimento dos benefícios e incentivos se estiverem concluídas as etapas previstas no cronograma apresentado por ocasião da concessão.

Parágrafo único – Caso não haja cumprimento por parte da Empresa, seja por parte da atual ou anterior direção ou sócios, serão tomadas as medidas de reversão ou ressarcimento pelo corpo jurídico do Município.

Art. 52. A empresa beneficiária não poderá dar outro destino à área recebida ou adquirida que não o previsto no projeto e lei próprios.

Art. 53. Decorridos 10 (dez) anos de funcionamento ininterruptos do empreendimento e cumpridas às obrigações estabelecidas na Lei de concessão dos benefícios, o imóvel ficará livre e desembaraçado, permitindo-se sua alienação ou transferência, mediante autorização da Diretoria Municipal de Desenvolvimento.

CAPÍTULO 06 **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 54. Os novos empregos gerados pelas empresas deverão ser destinados a no mínimo de 50% (cinquenta por cento), a trabalhadores residentes no Município, devendo a impossibilidade de contratação ser justificada pela empresa, ouvida a Diretoria de Desenvolvimento e aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 55. Os projetos de iniciativa do Município, procedimentos licitatórios, poderão reservar cotas ou parcelas significativas de áreas exclusivas para atendimento de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individuais, nos termos da Lei Federal nº 123/2006.

Art. 56. Ficam inalterados os incentivos fiscais concedidos na vigência das Leis anteriores para as pessoas jurídicas que tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 57. As Empresas que já tenham obtido benefícios através da legislação anterior poderão solicitar a concessão dos benefícios previstos na presente lei, sendo que o pedido de novo enquadramento seguirá o rito previsto para projetos iniciais.

Art. 58. As despesas decorrentes do implemento do que está previsto nesta Lei correrá por conta de dotações

orçamentárias próprias, passíveis de suplementação se for o caso.

Art. 59. A regulamentação da presente Lei dar-se-á por meio de Decreto Municipal.

Art. 60. Revoga-se expressamente a Lei Municipal nº 032 de 18 de Agosto 1997, Lei Municipal 841 de 05 de Dezembro de 2011, e a Lei Municipal 903 de 27 de novembro de 2012 e demais disposições em contrário.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
Tamarana, 18 de outubro de 2019.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

Autoria: Poder Executivo Municipal



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

MODELO DE PLANO DE NEGÓCIO		
Prova de viabilidade econômico-financeira de empreendimento (expansão)		
1. Informações sobre o responsável pela empresa		
Nome:		
RG nº	Órgão emissor/	CPF:
Endereço:		
Bairro:		
Cidade:		
CEP:		
Telefone:	Celular:	EMAIL:
Formação Profissional:		
Atribuição no Empreendimento:		
2. Natureza/Descrição do Empreendimento:		
Individual	Limitada	Sociedade Anônima
Razão Social:		
Nome fantasia:		
CNPJ	Inscrição Estadual:	Inscrição Municipal:
2.1 Nome dos Sócios e respectivas participações na empresa:		
2.2 Áreas de competências tecnológicas (áreas de conhecimentos técnicos que são dominados)		
Nome:	Área:	



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

2.3 Responsável pela gestão do empreendimento (por área)	
Área	Responsável
Administração	
Financeiro	
Produção	
Tecnológica	
Comercial	
Outras (especificar)	
3. Plano estratégico	
3.1 - Missão e objetivos estratégicos	
3.2 - Ameaças e oportunidades:	
3.3 - Pontos fortes:	
3.4 - Pontos fracos:	
4. Produtos e serviços:	
4.1 - Descrição do produto/serviço	



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

4.2 - Foco do negócio (mercado potencial e concorrência)													
4.3 - Diferenciais dos produtos/serviços (em relação aos disponíveis no mercado)													
4.4 - Estágio atual do desenvolvimento do produto/serviço													
Fase	Estágio	CRONOGRAMA POR SEMESTRE											
		01		02		03		04		05		06	
01	Manutenção da idéia												
02	Em especificação												
03	Em desenvolvimento												
04	Em teste												
05	Protótipo												
06	Demonstração em cliente												
07	Em comercialização												
*Quando o projeto se referir a mais de um produto/serviço, fazer um cronograma para cada produto, separadamente													
5. - Comercialização													
5.1 - Estratégias de Vendas e assistência técnica													
6. Plano de investimentos													
6.1 - Investimentos iniciais													
Descrição												Valor	
1. Estudo de Mercado													
2. Registro de marcas e patentes													
3. Honorários													
4. Registro da Empresa													
5. Máquinas e Equipamentos													
6. Móveis/ Utensílios													
7. Capital de giro													



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

8. Outros (especificar)					
9. Total					
6.2 - Origens dos recursos (investimentos iniciais)					
Valor Total	Recursos Próprios %	Recursos de Terceiros %	Reinvestimentos %		
7. Receita e Custo					
7.1 - Receitas operacionais					
Ano	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
1º ano					
2º ano					
3º ano					
7.2 - Custo fixo anual 1º ano					
Descrição				Valor anual	
01 Salários e encargos					
02 Pró-labore					
03 Taxa de incubação					
04 Taxas diversas (telefone, aluguel, equipamentos, etc.)					
05 Materiais diversos					
06 Manutenção e conservação					
07 Seguros					
08 Depreciação					
09 Outros					
10 Total					
7.3 - Custo variável 1º ano					
Descrição				Valor anual	



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

MODELO DE QUESTIONÁRIO DE ENQUADRAMENTO

Razão Social e ou nome Fantasia da Empresa:

Data da constituição da empresa:

Nome dos Sócios Proprietários, Diretores e Administradores.

Proprietário:

Administrador:

Previsão de empregos gerados (diretos e indiretos):

Atualmente:

Com expansão:

Previsão entre área construída e área total do terreno.

Necessidade para expansão:

Área total do terreno= -----m²

Área construída= -----m²

Área a construir= -----m²

Previsão de arrecadação anual de tributos, especialmente de ICMS e ISS.

Valores recolhidos atualmente:

ISS: R\$

ICMS: R\$

Com expansão terá um acréscimo imediato de:

ISS: R\$

ICMS: R\$

Previsão de faturamento mensal.

Atual: R\$

Após expansão: R\$

Utilização de matéria prima produção local ou insumos industriais fornecidos por empresas locais.

Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade.

Definição da infra-estrutura básica da empresa.

Atualmente: m²

Com expansão: m² -----(definir metragem de todos os anexos)

Tamarana, xx de xxx de 2019.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

MODELO DE REQUERIMENTO

A
Prefeitura Municipal de Tamarana
Tamarana-Pr

Ref. Doação de lote no Parque Industrial

XXXX, brasileiro, nascido em --/--/--, casado(a) empresário, residente e domiciliado à Rua: -----, nº Bairro -----. Portador de RG nº, ----- CPF nº -----. Solicito à Diretoria Municipal de Desenvolvimento e ao Senhor Prefeito, a doação de um lote de terras de no mínimo ----- m2, para expansão ou instalação da empresa ----- para agregar minha atividade comercial -----.

Oportunamente faço juntada dos documentos para a instrução do pedido, conforme prevê a Lei....

Nesses termos pede e aguarda deferimento.

Tamarana, xx de xxxxx de 2019.

Requerente



LEI Nº 1.375/2019 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

SÚMULA: “Autoriza o poder executivo a delegar e outorgar a prestação dos serviços públicos de destinação final de resíduos sólidos do município de Tamarana, ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, pelo regime de Concessão Pública e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar e outorgar a prestação de serviços públicos de destinação final de resíduos sólidos do município, mediante concessão administrativa ou concessão patrocinada, na forma e nos termos desta Lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074 de 7 de julho de 1995, nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e 11.107 de 06 de abril de 2005.

§1º Considera-se serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos aqueles definidos no Artigo 3º, I-A, “c” da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

§2º O Poder Executivo fica autorizado a delegar e outorgar ao Consórcio Caminhos do Tibagi todos as competências previstas na Lei de Consórcios Públicos, especialmente a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços do Aterro Municipal Consorciado a empresa privada.

Art. 3º A concessão dos serviços públicos de gestão do Aterro Municipal Consorciado de resíduos sólidos será remunerada pela cobrança de e taxa administrativa prevista no Contrato de Programa.

Art. 4º A outorga pelo Consórcio da prestação dos serviços públicos de recebimento de resíduos sólidos e de gestão do Aterro Municipal Consorciado a particular será pelo regime de concessão, dependerá de prévia licitação na modalidade de Concorrência Pública, ser precedida de audiência pública e de consulta pública do edital de concessão, observado os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 5º O prazo da concessão promovida pelo Consórcio será determinado no edital de licitação e no contrato, em

função do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão.

Art. 6º A Administração Pública pagará a contraprestação para o Consórcio dos serviços de que trata esta Lei, com recursos orçamentários ou outra forma de contraprestação definida no Contrato de Programa.

Art. 7º Competirá ao Consórcio Caminhos do Tibagi, adotar, todas as medidas necessárias para controle, fiscalização e desenvolvimento dos serviços concedidos, visando à preservação do interesse público.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana em, 18 de outubro de 2019.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito Municipal

Autoria: Poder Executivo



LEI Nº1.376 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária nº 1299/18, bem como a adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1269/18 e da Lei do Plano Plurianual nº 1208/2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$183.465,96(Cento e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) na Lei Orçamentária nº 1299/18, bem como a adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1269/18 e da Lei do Plano Plurianual nº 1208/2017, conforme descrito abaixo:

07 -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

7.01.12.365.0015.1.011 – CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES

ELEMENTO	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
4490.5100	OBRAS E INSTALAÇÕES	0.1.000	95.965,96

09 -SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

09.04.08.241.0036.2.077 – ASSISTÊNCIA AO DIREITO DO IDOSO

ELEMENTO	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
3350.4300	Subvenções Sociais	0.1.786	50.000,00

09.02.08.244.0034.2.280 – BLOCO DA GESTÃO DO SUAS

ELEMENTO	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
3390.1400	Diárias - Pessoa Civil	0.1.771	7.500,00
3390.3000	Material de Consumo	0.1.771	30.000,00

Art. 2º - Para atender parte do disposto no art. 1º desta Lei, servirá como recurso o resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64:

09 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

09.04.08.241.0036.2.077 – ASSISTÊNCIA AO DIREITO DO IDOSO

ELEMENTO	DESCRIÇÃO	RECURSO	VALOR
3390.3900	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.786	50.000,00

Art. 3º - Para atender parte do disposto no art. 1º desta Lei, servirá como recurso o provável excesso de arrecadação verificado na receita a seguir, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

Receita	Descrição	Valor
1.7.1.8.99.1.1.02.00.00	Apoio Financeiro aos municípios destinado a Educação- MP 815/2017 - Fonte 1000 - Valor R\$95.965,96	
1.7.1.8.12.1.1.03.00.00	Transf. Piso Paranaense – PPAS - fonte 1.771 - Valor\$ 37.500,00	

Total R\$133.465,96

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 10 de Outubro de 2019.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

Projeto: Autoria do Executivo



DECRETOS

DECRETO Nº 000173/19 de 21 de Outubro de 2019

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Tamarana no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Tamarana e autorização contida na Lei Municipal nº 001376/19 de 18 de Outubro de 2019.

DECRETA :

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 183.465,96 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

07 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE

07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.01.12.365.0015.1.011-4.4.90.51.00.00.00.00 - 1000 - OBRAS E INSTALAÇÕES

95.965,96

09 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

09.04 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

09.04.08.241.0036.2.077-3.3.50.43.00.00.00.00 - 1786 - SUBVENÇÕES SOCIAIS

50.000,00

09.02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

09.02.08.244.0034.2.280-3.3.90.14.00.00.00.00 - 1771 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL

7.500,00

09.02.08.244.0034.2.280-3.3.90.30.00.00.00.00 - 1771 - MATERIAL DE CONSUMO

30.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

09 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

09.04 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

09.04.08.241.0036.2.077-3.3.90.39.00.00.00.00 - 1786 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESS

50.000,00

Excesso de arrecadação

133.465,96

Art 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 21 de Outubro de 2019

ROBERTO DIAS SIENA

Prefeito Municipal



PORTARIAS

PORTARIA Nº 355 DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Mariza Assumpção Jorge, matrícula funcional 8880106, portadora da Cédula de Identidade RG nº 700.4363-7/PR (SSP/PR) e do CPF 022.963.939-93, 1/2- (meia) diária, no valor de R\$ 75,00 para viagem à Cidade de Londrina- PR, a fim de participar de reunião no Escritório Regional da SEJUF – com Gestores que pertencem a esta regional, no dia a 22/10/2019 de conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº 041/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 21 de outubro de 2019.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE

LEI nº 412 DE 06 SETEMBRO DE 2006 - Distribuição gratuita
PREFEITO MUNICIPAL: Roberto Dias Siena
Secretária de Fazenda: Bruna Silva Miranda
Jornalista responsável: Lucas Marcondes Araújo (MTB 10343/PR)
Redação e administração: Rua Izaltino José Silvestre, 643 - Centro
CEP: 86125-000. Tamarana - PR. Telefone: (43) 3398-1947
Site: www.tamarana.pr.gov.br/diario-oficial
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br